

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 975367 - PR
(2016/0229093-0)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : OI MÓVEL S.A
ADVOGADOS : ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S) -
PR056111
ROBERTA CARVALHO DE ROSIS - PR038080
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
PROCURADORE : AURORA ZILIO - PR020615
S

ISABELA CHRISTINE DAL BÓ LIMA AGUIRRA E
OUTRO(S) - PR028891
WILLY COSTA DOLINSKI - PR028302

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material existente no julgado.

2. No caso em apreço, o aresto embargado foi claro ao entender que a revisão do acórdão recorrido quanto à suposta nulidade das decisões administrativas que impuseram a multa por infração ambiental à ora embargada, demanda o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial. Registre-se que a análise do dissídio jurisprudencial foi obstada pela incidência da Súmula 7/STJ.

3. Não se constatando a presença de quaisquer dos vícios elencados na lei processual, a discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos que não podem ser ampliados.

4. Embargos de Declaração da Empresa rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 18 de Março de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator



EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 975.367 -
PR (2016/0229093-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

EMBARGANTE : OI MÓVEL S.A

ADVOGADOS : ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S)
- PR056111

ROBERTA CARVALHO DE ROSIS - PR038080

EMBARGADO : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

PROCURADOR : AURORA ZILIO - PR020615

ES

ISABELA CHRISTINE DAL BÓ LIMA AGUIRRA E
OUTRO(S) - PR028891

WILLY COSTA DOLINSKI - PR028302

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por OI MÓVEL S.A. contra acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC/1973. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE GEROU A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO INTERNO DA OI MÓVEL S.A. DESPROVIDO.

1. Não há falar em violação do art. 535, II do CPC/73, quando o Tribunal de origem aprecia suficientemente a lide de forma clara e fundamentada.

2. No mérito, o acórdão recorrido expressamente consignou pela ausência de nulidade nas decisões administrativas que impuseram a multa por infração ambiental à recorrente, pelo que concluiu pela higidez das CDAs que embasaram o executivo fiscal. Assim, desconstituir tais assertivas, significa adentrar no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso

Superior Tribunal de Justiça

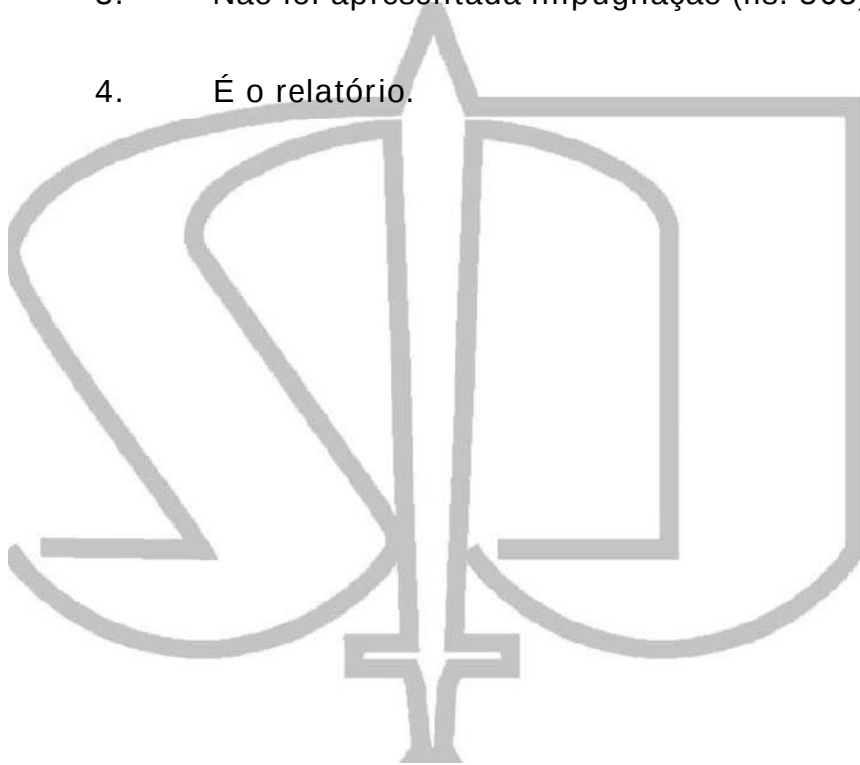
Especial.

3. *Agravo Interno da OI MÓVEL S.A. desprovido (fls. 549).*

2. A parte embargante sustenta que o acórdão embargado foi omissivo quanto ao dissídio jurisprudencial suscitado em relação à necessidade de motivação do ato administrativo.

3. Não foi apresentada impugnação (fls. 565).

4. É o relatório.



EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 975.367 - PR (2016/0229093-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

EMBARGANTE : OI MÓVEL S.A

ADVOGADOS : ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S)
- PR056111

ROBERTA CARVALHO DE ROSIS - PR038080

EMBARGADO : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

PROCURADOR : AURORA ZILIO - PR020615

ES

ISABELA CHRISTINE DAL BÓ LIMA AGUIRRA E
OUTRO(S) - PR028891

WILLY COSTA DOLINSKI - PR028302

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material existente no julgado.

2. No caso em apreço, o aresto embargado foi claro ao entender que a revisão do acórdão recorrido quanto à suposta nulidade das decisões administrativas que impuseram a multa por infração ambiental à ora embargada, demanda o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial. Registre-se que a análise do dissídio jurisprudencial foi obstada pela incidência da Súmula 7/STJ.

3. Não se constatando a presença de quaisquer dos vícios elencados na lei processual, a discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos que não podem ser ampliados.

4. Embargos de Declaração da Empresa rejeitados.

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 975.367 -
PR (2016/0229093-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

EMBARGANTE : OI MÓVEL S.A

ADVOGADOS : ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S)
- PR056111

ROBERTA CARVALHO DE ROSIS - PR038080

EMBARGADO : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

PROCURADOR : AURORA ZILIO - PR020615

ES

ISABELA CHRISTINE DAL BÓ LIMA AGUIRRA E
OUTRO(S) - PR028891

WILLY COSTA DOLINSKI - PR028302

VOTO

1. De início, cumpre esclarecer que a legislação processual é peremptória ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração; trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a existência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado.

2. Destarte, infere-se que, a par da pacífica orientação acerca da natureza recursal dos Declaratórios, estes não se prestam ao re julgamento da lide mediante o reexame de matéria já decidida, mas apenas à elucidação ou ao aperfeiçoamento do *decisum* em casos de obscuridade, contradição ou omissão. Não têm, pois, de regra, caráter substitutivo ou modificativo, ou seja, o condão de alterar, livre e substancialmente, o decisório em seu dispositivo, mas sim de aclarar ou integrar, razão por que seu processamento não é norteado pelos princípios do contraditório e da igualdade.

3. Com efeito, os Embargos de Declaração não podem

ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do *decisum* hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

4. Ressalte-se, por oportuno, que esta Corte admite a atribuição de efeitos infringentes a Embargos de Declaração apenas quando o reconhecimento da existência de eventual omissão, contradição ou obscuridade acarretar, invariavelmente, a modificação do julgado, o que não se verifica na hipótese em tela. A respeito, confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANISTIA. PORTARIA. EFEITOS RETROATIVOS. PAGAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. DESNECESSIDADE.

1. *A obtenção de efeitos infringentes, como pretende a embargante, somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício; bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes.*

2. *No caso, inexistente qualquer vício a ser sanado. Da simples leitura do acórdão ora embargado, depreende-se, inequivocamente, que todas as questões apontadas como não enfrentadas foram, clara e explicitamente, abordadas.*

3. *A solução da controvérsia posta à apreciação desta Superior Tribunal carece da análise dos dispositivos constitucionais apontados pela Embargante, na medida em que se funda exclusivamente na interpretação da legislação infraconstitucional, mormente na Lei 1.533/51 - Lei do Mandado de Segurança e na Lei 10.559/02 - Lei das Anistias.*

Superior Tribunal de Justiça

4. *Embargos de Declaração rejeitados* (EDcl no MS 11.621/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 23.10.2006).

5. No presente recurso, busca a parte embargante a reapreciação do mérito da causa, não sendo esse, como visto, o escopo dos Aclaratórios.

6. Verifica-se que o acórdão embargado foi claro ao entender que a revisão do acórdão recorrido, quanto à suposta nulidade das decisões administrativas que impuseram a multa por infração ambiental à ora embargada, demanda o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial. Registre-se que a análise do dissídio jurisprudencial foi obstada pela incidência da Súmula 7/STJ.

7. Assim, não se constatando a presença de quaisquer dos vícios elencados na lei processual, a discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos que não podem ser ampliados.

8. Ante o exposto, rejeitam-se os Embargos de Declaração da Empresa. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 975.367 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0229093-0

Número de Origem:

1328629003 1328629002 00102396420148160030 13286290 1328629001

Sessão Virtual de 12/03/2019 a 18/03/2019

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI MÓVEL S.A

ADVOGADOS : ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S) - PR056111

ROBERTA CARVALHO DE ROSIS - PR038080

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

PROCURADORES : AURORA ZILIO - PR020615

ISABELA CHRISTINE DAL BÓ LIMA AGUIRRA E OUTRO(S) - PR028891

WILLY COSTA DOLINSKI - PR028302

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA
ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES - AMBIENTAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : OI MÓVEL S.A

ADVOGADOS : ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S) - PR056111

ROBERTA CARVALHO DE ROSIS - PR038080

EMBARGADO : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

PROCURADORES : AURORA ZILIO - PR020615

ISABELA CHRISTINE DAL BÓ LIMA AGUIRRA E OUTRO(S) - PR028891

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 19 de Março de 2019